



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720796/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.876 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008

REVISÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

O Código Tributário Nacional dispõe, em seu art. 149, que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017) preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos. A competência legal do CARF para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

ALÍQUOTA GILRAT. ÓRGÃO PÚBLICO.

A alíquota GILRAT é determinada de acordo com a atividade preponderante da empresa e respectivo grau de risco. Para os órgãos públicos, a atividade preponderante é Administração Pública em Geral, com alíquota de 2% a partir de 06/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 924/930, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG de fls. 912/917, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuições devidas à Seguridade Social e relativas ao adicional para o SAT/RAT, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, além de multa por descumprimento de obrigação acessória (apresentou as GFIP, com informações incorretas ou omissas – CFL 78), conforme DEBCADs nº 37.297.259-4 e 37.297.260-8, de fls. 03/10 e 11/13, respectivamente, lavrados em 21/03/2011, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 06/2007 a 12/2008, com ciência da RECORRENTE em 22/03/2011, conforme assinatura do contribuinte na própria NFLD.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 640.286,16 e 4.500,00, já inclusos juros e multa de mora (até o mês da lavratura), além de multa de ofício de 112,5% em algumas competências.

De acordo com o Relatório Fiscal acostados às fls. 14/19, após análise dos dados existentes no sistema (GFIPs) em confronto com o cadastro da empresa, restou constatado inconsistências no código CNAE e entre os percentuais de RAT informados pela empresa em suas GFIPs enviadas e o percentual de RAT correto, pois a empresa informou no período de 06/2007 a 12/2008 (inclusive as competências 13/2007 e 13/2008) a alíquota RAT de 1%, quando a alíquota correta seria 2%.

Tal erro se deu pelo fato de que o RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, alterou o percentual de RAT durante o período sob fiscalização, nos seguintes termos (fl. 15):

- a) Originalmente o CNAE 75.11-6 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL tinha como percentual a ser utilizado de RAT 1%;
- b) O Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007 (alterando o anexo V do Regulamento aprovado pelo decreto nº 3.048/1999), modificou o CNAE para 8411-6/00 Administração pública em geral, com um percentual a ser utilizado de RAT 2%;
- c) E posteriormente o Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009 (alterando o anexo V do Regulamento aprovado pelo decreto nº 3.048/1999), manteve o CNAE 8411-6/00 Administração pública em geral, com um percentual a ser utilizado de RAT 2%.

A RECORRENTE foi devidamente intimada a reenviar as GFIP do período com todos os segurados e com a alíquota correta de RAT (2%), a fim de possibilitar a correção espontânea, porém a empresa não atendeu a esta intimação

Desta feita, foi efetuado o lançamento para a cobrança da diferença de alíquota RAT.

Em razão das alterações promovidas na legislação que trata da aplicação das multas, foram efetuados 2 levantamentos:

- Levantamento AT: diferença de alíquota GILRAT, nas competências 06/07, 09/07, 10/07, 11/07, 01/08 a 06/08, 12/08 e 13/08, com multa de 112,5% (legislação anterior à MP 449)

- Levantamento AR: diferença de alíquota GILRAT, nas competências 07/07, 08/07, 12/07, 13/07, 07/08 a 11/08, com multa de 24% (legislação anterior à MP 449);

Dessa forma, a RECORRENTE declarou as GFIP, em todas as competências entre 06/2007 e 12/2008 (inclusive 13 salário), com informações incorretas referentes a alíquota de RAT e ao CNAE.

Assim, os Relatórios de fls. 20/28 esclarecem que houve a aplicação da multa CFL 78 pelo fato da RECORRENTE ter apresentado as GFIP nas competências 07/07, 08/07, 12/07, 13/07, 07/08 a 11/08 com informações incorretas ou omissas em diversos campos relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias. Aplicou, assim, a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Medida Provisória no 449/2008) tendo em vista que as GFIPs de tais competências foram apresentadas após o dia 03/12/2008, ou seja, na vigência da MP 449. Com isso, aplicou a multa mínima de R\$ 500,00 em cada competência, conforme planilha de fl. 397.

As demais competências foi objeto de comparação entre a multa CFL 68 + multa de mora com a nova multa de 75%, prevalecendo esta última (fls. 30/31). Não foram objeto de comparação as competências 12 e 13 de 2008, por já estar em pleno vigor a MP 449/2008. É elucidativo o seguinte trecho do Relatório Fiscal (fls. 18/19):

3. Para a competência 06/2007 e também para 09/2007 a 11/2007 e para 01/2008 a 06/2008, foi realizada a comparação da aplicação da multa de ofício estabelecida no inciso I, do artigo 44, da Lei 9.430/1996 (75%) de um lado, com a soma da multa de mora prevista no inciso II, do artigo 35 (24%) e da multa prevista no parágrafo 5º do artigo 32 (Código de Fundamentação Legal - CFL 68), da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, do outro lado. **Para as competências 07/2007, 08/2007, 12/2007, 13/2007 e também para 07/2008 a 11/2008**, como a GFIP foi entregue após o dia 03/12/2008, ou seja, na vigência da MP 449, tal competência não foi incluída na multa pelo CFL 68, sendo aplicada a multa de mora de 24% e a multa pelo CFL 78 (legislação vigente). **Para as competências 12/2008 e 13/2008, aplicou-se a Lei 9.430/1996** (multa de ofício de 75%), sem efetuar qualquer comparação, pois, já está em plena vigência a nova legislação e a multa aplicada pelo CFL 78 não pode ser cumulada, em relação a um mesmo fato gerador, com a multa de ofício.

4. Sendo apurado, portanto **na competência 06/2007 e também para 09/2007 a 11/2007 e para 01/2008 a 06/2008** a multa de 75% por ser a mais benéfica, **nas competências 07/2007, 08/2007, 12/2007, 13/2007 e também para 07/2008 a 11/2008** a multa de 24% + CFL 78 e **nas competências 12/2008 e 13/2008** a multa de ofício de 75%. Lembrando que as multas de 75% foram agravadas em 50% conforme explicado no item 11 anterior.

A autoridade fiscal justificou a aplicação da multa agravada de 112,5% nas competências em que coube a aplicação da multa de 75% pelos seguintes motivos (fl. 16):

10. Cabe destacar que durante a fiscalização foram encontradas algumas dificuldades pontuais, tais como:

a) A empresa não produziu nenhum dos arquivos digitais nos formatos exigidos pela fiscalização (leiaute previsto na Instrução Normativa MPS/SRP 12, 20/06/2006, ou seja, MANAD – Manual Normativo de Arquivos Digitais).

b) A empresa não reenviou nenhuma das GFIPs com os dados corretos quando intimada pela fiscalização.

c) A fiscalização teve que apurar a diferença de alíquota omitida a partir das GFIPs, anteriormente enviadas pela empresa, pois não fora possível utilizar os dados de folha de pagamento por não ter a empresa apresentado os arquivos digitais.

d) A empresa enviou dados inconsistentes para a GFIP de 13/2007 (tendo enviado esta GFIP como "sem movimento"), logo os dados de 13/2007 foram aferidos como sendo a média dos valores apurados no ano de 2007.

11. E por estes motivos, em particular, o não atendimento as intimações foi agravada a multa de ofício aplicada sobre os valores não recolhidos e apurados por esta fiscalização em 50%, ficando, portanto a multa de ofício de 112,5% (75% agravada em 50%).

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação através do processo nº 10166.721078/2011-93, fls. 2/9, apensado aos presentes autos, conforme despacho de fl. 909. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Alega que é autarquia federal e tem suas folhas de pagamento processadas por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, cuja responsabilidade de atualização, adaptação e ajustes compete exclusivamente à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MP.

Cita o Decreto 347/91 e o Decreto 6.386/08 e afirma que como todas as autarquias integrantes da Administração Federal Indireta, o IBAMA está submetido ao princípio da legalidade estrita, de forma que não é interesse desta autarquia adotar procedimentos que não estejam de acordo com as orientações e informações oriundas de sistemas governamentais oficiais, dentre eles o SIAPE, uma vez que são criados exatamente para eliminarem erros de cálculo.

Explica que conforme relatado na Nota Conjunta da Coordenação-Geral de Recursos Humanos e Coordenação-Geral de Finanças do IBAMA, esta autarquia, como usuária do SIAPE, não pode executar tarefas além daqueles cujos níveis e perfis de acesso lhe são permitidos.

Esta nota informa também que o IBAMA tem ciência de que o percentual correto de RAT seria de 2%, no entanto, trata-se de uma inconsistência observada à época no SIAPE que induziu a Administração a erro procedimental, haja vista que a base de informações que o IBAMA dispõe para o cálculo são relatórios com formatação própria, advindos do próprio SIAPE.

A alteração das tabelas denominadas "Constantes Legais" é de competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, devendo este proceder aos ajustes no SIAPE, de forma que as tabelas ali inseridas reflitam e estejam em conformidade com a legislação vigente. O IBAMA não exerce nenhuma ingerência que possa alterar os percentuais das diversas faixas salariais inerentes ao empregador.

Cita trecho da Nota Conjunta onde consta que:

As prerrogativas de alterações são de competência e acesso exclusivo do Gestor Central do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, ou seja, a

Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, que somente processou tal alteração a partir de janeiro de 2009, conforme pode ser observado na consulta à Tabela de Constantes Legais do SIAPE [...]

Diz que elaborou o Ofício 29-2010/CGREH/DIPLAN/IBAMA endereçado à Coordenadora do DESIS/SRH/MP no qual solicitava orientações quanto aos procedimentos a serem adotados para regularizar a alíquota RAT de 1% para 2% no período de 06/07 a 12/08.

Não tendo o Ministério do Planejamento emitido nenhuma resposta à solicitação do IBAMA, o IBAMA emitiu àquele ministério o Ofício 216-2011/CGREH/DIPLAN/IBAMA informando os ocorridos, inclusive que a não resposta por parte deles e o não atendimento da regularização por parte do IBAMA gerou autuação pela RFB.

Acrescenta que por se tratar de autarquia federal, quaisquer gastos adicionais relativos ao pagamento de pessoal requer previsão orçamentária e dependeria de liberação de recursos financeiros da Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF, mediante prévia solicitação da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração SPOA/MMA.

Diz que ainda que o IBAMA dispusesse de orçamento, não poderia realizar voluntariamente o ajuste pretendido pela RFB, já que não poderá fazê-lo via SIAPE.

Quanto à intimação para reenviar a GFIP com a alíquota correta, alega que o IBAMA não tinha a opção de efetuar a correção mencionada pelos mesmos motivos já expostos.

Afirma que o IBAMA, como todos os demais órgãos federais, deve obedecer a sistemas rígidos e procedimentos fechados, como determinado nos Decretos transcritos, não dependendo de sua própria vontade quaisquer alterações ou inclusões, ao contrário do que ocorre com a iniciativa privada.

Cita o CTN, artigos 123, 136 e 137, e afirma que houve a exclusão da responsabilidade do IBAMA por Decreto Federal e o artigo 137, I do CTN exclui a responsabilidade do agente público quando praticado o ato em virtude do exercício regular de direito, no caso, ordens da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão responsável pela fixação das regras de acesso, diretrizes e gerência do SIAPE.

Diz que demonstrou boa-fé e vontade de resolver a situação, tendo se reportado ao Gestor do SIAPE, não tendo, entretanto, obtido sucesso em sua tentativa por motivos alheios a sua vontade.

Tal fato ocorreu também no que se refere à adequação do IBAMA aos formatos de arquivos solicitados pela RFB, pois a adequação dos arquivos depende do MP, não tendo o IBAMA como gerar o arquivo especificado.

Diz que diligentemente solicitou ao MP, por meio do Ofício 606/10/DIPAG/COAP/CFREH/DIPLAN/IBAMA, de 9/12/10 a confecção do arquivo exigido pela RFB. O MP respondeu no sentido da impossibilidade de seu atendimento, visto que tal ferramenta estava ainda em fase de desenvolvimento, não havendo prazo para sua conclusão.

Todas as informações foram repassadas à RFB.

Com relação a inconsistência detectada sobre o 13o, deveu-se ao fato de que os valores foram e são antecipados na GFIP do mês de novembro em razão do pagamento do 13o nesta época.

Entende que deve ser excluída a responsabilidade do IBAMA pelo cometimento das infrações, uma vez que elas decorreram de ato de terceiro, alheio a sua vontade e alcance.

Informa que o IBAMA diligenciará no âmbito da Advocacia-Geral da União a instauração de Câmara de Conciliação entre o IBAMA, o MP e a RFB, visando solucionar a controvérsia de natureza jurídica existente entre esses órgãos da Administração Federal, especialmente no que tange aos autos de infração aqui tratados e as multas aplicadas.

Requer a anulação dos autos de infração.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 912/917):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008

ALÍQUOTA GILRAT. ÓRGÃO PÚBLICO.

A alíquota GILRAT é determinada de acordo com a atividade preponderante da empresa e respectivo grau de risco. Para os órgãos públicos, a atividade preponderante é Administração Pública em Geral, com alíquota de 2% a partir de 06/07.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 25/08/2014, conforme AR juntado à fl. 920. Eis que apresentou o recurso voluntário de fls. 924/930, em 24/09/2014.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação. Acrescenta apenas que “o fato de a atividade exercida pela Receita Federal do Brasil ser vinculada, não afasta a possibilidade de que, uma vez comprovada a existência de excludente de responsabilidade, proceda-se à anulação dos Autos de Infração lavrados” (fl. 929). Neste sentido, cita a possibilidade de a autoridade fiscal rever seus próprios atos, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784/99 assim como a Súmula STF nº 473. Entende que a correta aplicação do princípio da isonomia (citado pela DRJ) demanda a consideração das peculiaridades do caso concreto.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-010.876 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.720796/2011-42

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Alíquota SAT/RAT

A RECORRENTE requer com base no art. 137, inciso I do CTN, que seja excluída a responsabilidade do IBAMA, haja vista que esta agiu em estrita observância das orientações fixadas pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento – SRH/MP, Orçamento e Gestão, frise-se, órgão responsável pela fixação das regras de acesso, diretrizes e gerência do SIAPE.

Pois bem, sabe-se que o responsável tributário é a pessoa física ou jurídica que, por disposição legal, assume o dever de cumprir obrigações fiscais, ou seja, pagar tributos, fazer declarações fiscais ou prestar informações ao fisco, como no presente caso.

Na contribuição previdenciária SAT o responsável tributário é a pessoa jurídica que assume a responsabilidade pelos encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da contratação.

Assim, entende-se que, neste caso, a RECORRENTE quem deve recolher a contribuição previdenciária SAT, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação previdenciária.

Vejamos o que dispõe o art. 22, inciso "II", da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

Quanto a responsabilidade tributária:

Lei nº 5.172/66 - CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. (grifo nosso)

Portanto, indubitável a responsabilidade tributária da RECORRENTE vinculada ao presente caso.

As hipóteses de atribuição de responsabilidade à pessoa diversa do contribuinte estão previstas no CTN, o qual dispõe:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

De acordo com o previsto em Lei supramencionada, não há previsão para atender ao pleito da RECORRENTE. O art. 121 do CTN é claro ao dispor que o contribuinte (aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador) é o sujeito passivo da obrigação tributária, sendo a responsabilidade tributária decorrente de lei expressa.

No caso, ocorreu o fato de a SRH/MP não ter informado corretamente a alíquota SAT no SIAPE, o que ensejou no alegado erro de recolhimento da referida contribuição por parte da RECORRENTE. Como não há lei prevendo qualquer responsabilidade da SRH/MP nos casos similares ao presente, não deve prosperar o inconformismo da RECORRENTE.

Ademais, cumpre citar o disposto no art. 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Portanto, verifica-se que, por mais que seja responsabilidade da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela fixação das regras de acesso, diretrizes e gerência do SIAPE, essa não se enquadra como responsável tributária do presente lançamento, ao tempo em que não afasta a responsabilidade da RECORRENTE o erro de utilização, em GFIP, da correta alíquota da contribuição para o SAT.

Ademais, a RECORRENTE afirma que o lançamento decorreu de ato de terceiro, alheio a sua vontade, o que a teria impedido de atender à intimação da RFB. Cita o arts. 136 e 137, I, do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

Em princípio, é preciso esclarecer que ditos dispositivos tratam de “infração” e não da responsabilidade pelo pagamento de tributo, o qual não se reveste da qualidade de infração, como bem define o art. 3º do CTN:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Outrossim, o art. 136 é claro ao dispor que “a *responsabilidade por infrações da legislação tributária* *independe da intenção do agente*”, ao passo que o art. 137 traz hipóteses de atribuição de responsabilidade pessoal do agente (assim como as situações de sua excludente) quando pratica infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, o que também não se enquadra no caso em questão.

Ainda assim, importante citar o teor da Súmula nº 65 do CAREF, sobre a inaplicabilidade da responsabilidade de dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias:

Súmula CAREF nº 65

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Assim, entendo que o correto recolhimento da contribuição SAT não se enquadra como exercício regular da administração ou cumprimento de ordem expressa. O que ocorre entre a referida secretaria e a entidade RECORRENTE é a supervisão ministerial para haver um controle finalístico da Administração Pública direta sobre a indireta, não havendo controle hierárquico, logo, não se tratando de ordem direta, mas de uma supervisão para a correta atuação do IBAMA.

Esclareça-se que o lançamento foi efetuado contra o sujeito passivo correto, conforme acima exposto. Portanto, não há como afastar o lançamento sob o pretexto de que a responsabilidade seria de terceiro, pois não há previsão legal para tanto. Assim, o lançamento deve ser realizado quando a autoridade fiscal observe a ocorrência do fato gerador, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, a RECORRENTE pleiteia a revisão do lançamento. Sobre o tema, cito o art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

De fato, existem situações que podem culminar na revisão do lançamento em caso de reconhecido dolo, fraude ou simulação, por exemplo. Contudo, entendo que não deve prosperar o pleito da contribuinte, já que o referido dispositivo legal é direcionado à autoridade fiscal lançadora, responsável pela revisão de ofício do lançamento, e não à autoridade julgadora (DRJs e ao CARF), pois a competência destas restringe-se à fase litigiosa do procedimento.

Sobre o tema, cito trecho do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo no acórdão nº 2201-005.517 (que trata de retificação de declaração de ITR, porém a fundamentação é aplicável ao presente caso), no qual expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Portanto, mesmo nas hipóteses de dolo, fraude, simulação, ou de apreciação de fato não conhecido à época do lançamento, a competência para a revisão de ofício é da autoridade administrativa.

Sendo assim, entendo não merecer prosperar o pleito da RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim